

PROVIMENTO N. 008, DE 15 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o Leilão Judicial Unificado e disciplina o funcionamento do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados (CALJU) e do Credenciamento de Leiloeiros, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

O PRESIDENTE do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a eficiência da Administração Pública é princípio constitucional que exige racionalização dos meios humanos e materiais disponíveis;

CONSIDERANDO os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional e celeridade processual (Art. 5º, XXXV e LXXVIII da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO que a garantia da razoável duração do processo, com ênfase na execução, bem como a racionalização de procedimentos, constituem objetivos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 236, de 13/07/2016, que regulamenta no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, §1º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processo de alienação de bens apreendidos e penhorados, dando-lhe maior efetividade e eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de edição de ato próprio para regulamentar o atendimento pregão virtual, por força do artigo 2º, § 2º do ATO TRT14/GP Nº 005/2020, de 27 de abril de 2020, editado em obediência ao ATO Nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020,

RESOLVE:

DISPOR sobre o Leilão Judicial Unificado e DISCIPLINAR o funcionamento do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados e o Credenciamento de Leiloeiros Oficiais.

CAPÍTULO I DO LEILÃO JUDICIAL UNIFICADO E DO CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS

Art. 1º Penhorados os bens com a devida avaliação, seguir-se-á a alienação judicial por Leilão Judicial Unificado, obrigatoriamente para todas as varas do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região a que estão vinculadas, que será anunciado por edital afixado em local de costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de vinte dias úteis, no Diário Eletrônico.

§ 1º O leilão judicial será realizado exclusivamente por leiloeiro credenciado, cuja designação obedecerá a ordem da lista elaborada por ocasião da audiência pública de sorteio de leiloeiros credenciados, conforme disposto neste provimento.

§ 2º Os bens removidos terão preferência na designação de data para leilão judicial.

§ 3º A decisão que determinar a alienação de bens em leilão judicial deve observar o disposto no art. 885 do Código de Processo Civil.

§ 4º Caso o juízo da execução não observe o disposto no parágrafo anterior, cabe ao Juiz Presidente do Leilão Judicial definir o lance mínimo e demais condições de pagamento do bem.

§ 5º Para serem encaminhados a leilão judicial, os bens penhorados deverão estar avaliados há no máximo 02 (dois) anos.

§ 6º O edital de que trata o caput deste artigo, além da data e local do leilão judicial, consignará a descrição dos bens penhorados, o registro de que foram removidos e, se for a hipótese, a indicação de eventual ônus que sobre eles recaia.

§ 7º Ao determinar a alienação de bem, deverá o magistrado fazer constar expressamente do edital, além dos requisitos do artigo 886 do CPC, a isenção do arrematante com relação aos débitos tributários, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens e direitos adquiridos judicialmente, através de leilão judicial ou iniciativa particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa.

§ 8º Ficarão sub-rogados no bem arrematado os débitos de natureza não tributária que constarem expressamente do edital.

Art. 2º As partes serão notificadas da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, por intermédio de seus respectivos advogados ou, quando não constituídos, por meio de mandado, edital, carta ou outro meio idôneo.

§ 1º Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

§ 2º Deverão ser também cientificados, com antecedência, da realização da alienação judicial, todos aqueles que a legislação processual (art. 889, CPC) assim especificar.

Art. 3º O leilão judicial unificado ficará a cargo de um Juiz Presidente dos Leilões Judiciais, designado pela Presidência do Tribunal. Parágrafo único. O juiz que presidir o leilão judicial unificado atuará como auxiliar das varas participantes durante a realização do ato.

Art. 4º Caberá ao Juiz Presidente dos Leilões Judiciais, privativamente, entre outras atribuições necessárias à realização dos leilões judiciais unificados, definir o cronograma para realização dos leilões judiciais.

Art. 5º Os serviços administrativos necessários à realização dos leilões judiciais unificados, inclusive coleta de cópias dos editais, conferência e remessa ao leiloeiro, competem ao Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, subordinado ao Juiz Presidente dos Leilões Judiciais e coordenado por servidor para esse fim designado.

Art. 6º Caberá às Secretarias das Varas:

a) arrolar os bens que serão levados à alienação, após consulta à base de dados de bens já arrematados em leilão;

b) providenciar cópia dos expedientes necessários à elaboração dos editais, notificações e ofícios pelo Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, na forma prevista no §2º deste artigo;

c) informar nome e endereço de terceiros que devam ser obrigatoriamente intimados das pessoas referidas no § 2º do art. 2 deste provimento;

d) manter atualizado o cadastro, no sistema informatizado, dos nomes e endereços das partes; e) informar no banco de dados todas as adjudicações e alienações por iniciativa particular de bens penhorados e apreendidos;

f) praticar todos os demais atos que se fizerem necessários.

§ 1º O expediente encaminhado ao Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados conterà, sob pena de devolução à secretaria para complementação:

I - CNPJ ou CPF do executado;

II - Cópia da capa do processo;

III - Cópia do auto de penhora com avaliação há no máximo 02 (dois) anos;

IV - Cópia do auto de depósito;

V - Cópia do auto de entrada, em caso de bem removido na capital;

VI - Cópia do despacho de encaminhamento do bem a leilão judicial;

VII - Caso a penhora recaia sobre imóveis:

a) CRI completa com o registro da penhora,

b) número de contribuinte ou inscrição cadastral (imóveis urbanos),

c) número do imóvel na Receita Federal (NIRF) (imóveis rurais),

d) documentos que permitam apurar a existência de débitos fiscais e condominiais,

e) em casos de alienação fiduciária, o valor financiado e o saldo devedor;

VIII - Caso a penhora recaia sobre veículos:

a) identificação completa do veículo (placa, marca/modelo, ano de fabricação/modelo, combustível, renavam, chassis, etc.),

b) identificação do proprietário (nome e CPF),

c) documentos que permitam apurar a existência de débitos que recaiam sobre o veículo (IPVA, licenciamento, multas, dívida ativa, etc.) e a existência de restrições financeiras e judiciais,

d) em casos de alienação fiduciária, o valor financiado e o saldo devedor;

IX - Endereços completos de terceiros a serem intimados (ex. credor hipotecário, credor fiduciário, coproprietário, cônjuge, titular de usufruto e demais constantes do art. 889 do CPC).

§ 2º As Varas providenciarão a juntada de certidão constando as folhas e os códigos de identificação (IDs) de cada um dos dados e/ou documentos do expediente referido no parágrafo anterior deste provimento ao processo eletrônico, antes do encaminhamento dos autos digitais ao Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados.

Art. 7º Todos os incidentes anteriores e posteriores ao leilão, inclusive os efeitos da arrematação no caso de hipoteca e alienação fiduciária, serão apreciados e decididos pelo juiz natural da causa.

CAPÍTULO II DO LEILÃO

Art. 8º O leilão judicial ocorrerá simultaneamente de modo presencial e eletrônico e será realizado em local determinado pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais.

Art. 9º Compete ao Juiz Presidente dos Leilões Judiciais:

a) decidir os incidentes processuais relativos ao ato;

b) receber e determinar o encaminhamento das petições e demais expedientes relativos aos processos em pauta ao juiz natural da causa, para deliberações;

c) fiscalizar a atividade do leiloeiro e manter a ordem no decorrer da realização do leilão.

Art. 10 Os bens serão anunciados um a um, indicando-se os valores da avaliação e do lance mínimo, as condições e estado em que se encontrem, conforme descrição constante do lote anunciado no respectivo edital.

§ 1º Para participar do leilão presencial, os lançadores deverão efetuar o cadastro, antecipadamente, no sítio do tribunal: www.trt14.jus.br - Serviços - Leilões Judiciais - Como Participar - Cadastro de Licitantes ou, pessoalmente, caso em que deverão comparecer ao local do leilão judicial com 01 (uma) hora de antecedência. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar, no dia designado para o leilão judicial, documento de identificação pessoal com fotografia. O cadastro será válido para os leilões judiciais subsequentes, cabendo aos lançadores, tão somente, a atualização de dados, se for o caso.

§ 2º Os lançadores poderão ser representados, desde que habilitados por procuração com poderes específicos; no caso de pessoa jurídica, também deverá ser entregue cópia do contrato social e de eventuais alterações, que será juntada aos autos.

§ 3º Estão impedidas de participar do leilão judicial, as pessoas físicas e jurídicas que deixaram de cumprir suas obrigações em leilões anteriores; aquelas que criaram embaraços, como arrematantes, em processo de quaisquer das varas da 14ª Região, as que não realizaram o cadastro referido no parágrafo 1º deste artigo, além daquelas definidas na lei.

§ 4º O credor que não adjudicar os bens constrictos perante o juízo da execução antes da publicação do edital, só poderá adquiri-los em leilão judicial unificado na condição de arrematante, com preferência na hipótese de igualar o maior lance, respondendo, porém, pelo pagamento da comissão ao leiloeiro, já que assume a condição de arrematante.

§ 5º Os bens que não forem objeto de arrematação serão apregoados novamente na mesma data, ao final do leilão, podendo os lotes ser desmembrados, mantendo-se o mesmo percentual de lance mínimo praticado no primeiro pregão.

§ 6º O desmembramento dos lotes e o exercício do direito de preferência somente poderão ser requeridos pelos licitantes na modalidade presencial.

§ 7º Nos casos de leilão negativo, os autos só serão remetidos ao Arquivo Geral ou a Carta Precatória Executória devolvida ao Juízo deprecante, após dada a devida destinação aos bens removidos por depositário judicial.

Art. 11 O arrematante pagará, no ato do acerto de contas do leilão judicial, a título de sinal e como garantia, uma primeira parcela de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do lance, além da comissão do leiloeiro, de 5% (cinco por cento) sobre o mesmo valor.

§ 1º O sinal será recolhido à conta do juízo da execução através de boleto bancário e a comissão do leiloeiro lhe será paga diretamente mediante recibo emitido em três vias, das quais uma será anexada aos autos do processo de execução.

§ 2º O valor restante deverá ser pago no primeiro dia útil subsequente à data da realização do leilão judicial, diretamente na agência bancária autorizada, mediante boleto bancário emitido por ocasião do leilão ou diretamente nos sítios do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal.

§ 3º O sinal e a comissão do leiloeiro poderão ser pagos em cheque desde que proveniente de conta-corrente de titularidade do arrematante.

§ 4º Aquele que desistir da arrematação, ressalvadas as hipóteses dos artigos 775 e 903,

§ 5º do CPC, ou não efetuar o depósito do saldo remanescente, perderá o sinal dado em garantia em favor da execução e também a comissão paga ao leiloeiro.

Art. 12 Se a arrematação for feita pelo exequente e caso o valor do lance seja superior ao do crédito, a ele caberá depositar a diferença em três dias contados do leilão judicial, sob pena de se tornar sem efeito a arrematação.

Parágrafo único. Ao exequente, na condição de arrematante, caberá pagar a comissão do leiloeiro, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo anterior, ainda que o valor da arrematação seja inferior ao crédito.

Art. 13 Os bens serão inicialmente apregoados pelo lance mínimo para pagamento à

vista ou na forma do art. 11 deste provimento.

Art. 14 Na hipótese de bem imóvel e quando o valor do lance for igual ou superior ao de avaliação, será permitido previamente o parcelamento mediante pagamento de sinal correspondente a 30% do valor da arrematação e o saldo remanescente em até 10 parcelas iguais, vencendo a primeira em 30 dias.

Art. 15 O licitante interessado em adquirir o bem penhorado em prestações, ressalvada a hipótese do artigo anterior, deverá apresentar, por escrito, até o início do leilão, proposta não inferior ao lance mínimo.

§ 1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis e será utilizado para corrigir monetariamente as parcelas o índice IPCA-E ou outro que venha a substituí-lo no decorrer do parcelamento.

§ 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

§ 4º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 5º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.

§ 6º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 7º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

Art. 16 Os autos negativos serão emitidos ao final e subscritos pelo juiz que preside a sessão do leilão judicial; os autos de arrematação, emitidos no ato, serão assinados pelo juiz que preside o leilão, pelo leiloeiro e pelo arrematante e depois encaminhados ao juiz da Execução.

Art. 17 O resultado do leilão judicial e eventuais incidentes serão circunstanciados em ata, após o encerramento dos trabalhos, subscrita pelo coordenador do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, pelo leiloeiro e pelo juiz que presidiu a sessão.

Art. 18 Não serão levados a leilão os bens em relação aos quais o juízo da execução comunicar a suspensão da alienação, por escrito, inclusive por e-mail até o início do evento.

CAPÍTULO III DA MODALIDADE ELETRÔNICA DE LEILÃO JUDICIAL

Art. 19 A modalidade eletrônica de leilão judicial, funcionará de forma simultânea com o presencial, nas mesmas datas e horários dos leilões presenciais, que serão divulgados nos editais publicados no Diário Eletrônico e no sítio informado pelos leiloeiros oficiais.

§ 1º A realização do leilão eletrônico, divulgado em edital, será sempre determinada em conformidade com o calendário adotado pelo Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados e com o horário oficial vigente na cidade de Brasília.

§ 2º No sistema de leilão eletrônico, são permitidos lances prévios diretamente no sítio informado pelo leiloeiro oficial, tão logo sejam disponibilizados os editais de leilão judicial.

§ 3º A participação no leilão, por meio eletrônico, constitui faculdade personalíssima dos licitantes, eximindo-se o Tribunal de responsabilidade por eventuais problemas técnicos, operacionais ou falhas de conexão que venham a ocorrer, impossibilitando no todo ou em parte a oportunidade de arrematar por essa modalidade.

Art. 20 Para participar do leilão eletrônico, o interessado deverá se cadastrar no sítio informado pelo leiloeiro oficial incumbido de realizar a alienação judicial do bem, preenchendo os dados solicitados, respondendo civil e criminalmente pelas informações lançadas, com a observância das condições contidas no edital respectivo.

Art. 21 A verificação dos dados e informações prestadas e a aprovação do cadastro realizado, com a consequente ciência ao interessado no correio eletrônico fornecido, competirão ao leiloeiro oficial que atuará sob a supervisão do Juiz Presidente dos Leilões Judiciais.

§ 1º Admitido o cadastro, serão validados o código do usuário e senha informados pelo licitante, que o habilitará a participar do leilão eletrônico, sendo que a não aprovação para acesso ao leilão eletrônico, não implicará nenhum direito ao solicitante.

§ 2º O juiz responsável pelo leilão judicial, de ofício ou a pedido do leiloeiro oficial designado, poderá limitar, cancelar ou suspender definitivamente o cadastro de qualquer usuário que não cumprir as condições estabelecidas neste Provimento.

§ 3º O cadastramento é pessoal e intransferível, sendo o usuário responsável por todos os lanços realizados com seu código de usuário e senha.

Art. 22 O leiloeiro oficial disponibilizará, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico para o acesso e a comunicação necessários à realização do leilão, cabendo-lhe a responsabilidade pela criação, manutenção e segurança do portal. Parágrafo único. Caberá ao leiloeiro oficial a escolha do provedor que hospedará o endereço eletrônico a ser utilizado nos leilões, bem como as despesas decorrentes do serviço e da divulgação.

Art. 23 Os usuários cadastrados poderão oferecer os lanços até o horário de encerramento do lote, para que o público presente no leilão presencial tenha conhecimento do lanço inicial ofertado e possa concorrer em total igualdade de condições.

§ 1º Iniciado o leilão judicial presencial o usuário cadastrado terá conhecimento dos lanços oferecidos no auditório, por meio das informações prestadas pela equipe leiloeiro oficial presente no local do pregão, podendo oferecer novos lanços.

§ 2º Durante o leilão judicial, o leiloeiro oficial dará a publicidade adequada ao

monitoramento dos lances recebidos pela rede mundial de computadores, por meio de recursos de multimídia.

§ 3º O juiz responsável pelo leilão judicial poderá proceder ao cancelamento de qualquer oferta quando não for possível autenticar a identidade do usuário, quando houver descumprimento das condições estabelecidas ou quando a proposta apresentar desconformidade facilmente detectável.

Art. 24 Se o lance vencedor for o ofertado por meio da rede mundial de computadores, o leiloeiro enviará os boletos bancários, preenchidos ao arrematante vencedor que deverá efetuar imediatamente o depósito do sinal do valor da arrematação estabelecido no edital em conta à disposição do Juízo.

§ 1º A comissão devida ao leiloeiro público oficial não está inclusa no valor do lance e deverá ser quitada, mediante depósito bancário em conta-corrente informada pelo leiloeiro designado, no mesmo prazo destinado ao pagamento do sinal da arrematação.

§ 2º O arrematante deverá, em 24 horas do pagamento do sinal do valor da arrematação, enviar, cópia do comprovante do depósito efetuado, via correio eletrônico, ao leiloeiro designado que os enviará à vara de origem.

§ 3º O leiloeiro responsável pela realização do leilão assinará, em nome do arrematante, o Auto de Arrematação, anexando ainda o correio eletrônico da concordância emitido pelo arrematante ou cópia impressa da declaração do lance oferecido.

§ 4º Não efetuado o depósito do sinal do valor da arrematação, o responsável pelo leilão comunicará imediatamente o fato ao Juiz Presidente dos Leilões Judiciais para sejam tomadas as medidas que entender necessárias.

§ 5º Os participantes do leilão eletrônico, incluídos os eventuais arrematantes dos lotes oferecidos, em hipótese alguma poderão alegar desconhecimento dos encargos do bem e das despesas e custas relativas aos leilões judiciais.

Art. 25 Na hipótese do não cumprimento dos depósitos relativos à arrematação e à comissão do leiloeiro oficial nos prazos estabelecidos, aplicar-se-ão as disposições do § 3º do art. 10 deste provimento, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e criminal, multa ou outra consequência legal. Parágrafo único. O arrematante remisso terá seu cadastro inviabilizado com o correspondente bloqueio de acesso ao sistema de leilão eletrônico.

Art. 26 Para segurança dos executados, dos credores, dos usuários e do próprio sistema de leilão eletrônico, todo o procedimento será gravado em arquivos eletrônicos e de multimídia, com capacidade para armazenamento de som, dados e imagens, pelo leiloeiro oficial. Parágrafo único. Todos os dados coletados dos usuários serão privativos do Juízo responsável pela realização do leilão judicial e do leiloeiro público oficial, não podendo ser utilizados para nenhum outro fim além dos necessários ao regular funcionamento dos leilões eletrônicos.

Art. 27 Nas questões não previstas neste Capítulo, aplicam-se aos leilões judiciais na modalidade eletrônica as disposições vigentes para os leilões presenciais.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS

Art. 28 O processo de credenciamento de leiloeiros oficiais é permanente, não havendo distribuição de credenciados entre titulares ou reserva, tampouco limitação quantitativa.

Art. 29 O pedido de credenciamento deverá ser efetuado pelo interessado perante o Centro de Apoio aos Leilões Judiciais do Tribunal. Parágrafo único. Os interessados devem apresentar a documentação exigida nesta norma, sob pena de indeferimento.

Art. 30 Cabe ao Juiz Presidente dos Leilões Judiciais a responsabilidade pela organização, formação e manutenção do credenciamento, bem como pela avaliação dos credenciados, inscrição ou desclassificação dos candidatos.

SEÇÃO I DOS DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO

Art. 31 Para credenciamento, o interessado deve entregar ao Centro de Apoio aos Leilões Judiciais o requerimento de inscrição e os documentos elencados abaixo, em vias originais ou em cópias com a devida autenticação em cartório:

a) certidão negativa de débitos e/ou pendências junto à Receita Federal e à Previdência Social.

b) certidão negativa atualizada de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal, pelo Estado de residência do leiloeiro;

c) certidão negativa dos distribuidores criminais das justiças Federal, Estadual e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

d) certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT); e) certidão de registro na Junta Comercial onde atua profissionalmente, que comprove a atividade de leiloeiro por mais de cinco anos, expedida, no máximo, há 30 (trinta) dias;

f) atestado expedido pelo órgão que comprove sua atuação como leiloeiro em leilões judiciais, durante pelo menos 2 (dois) anos, observado o interstício dos últimos 5 (cinco) anos; g) atestado expedido pela entidade contratante de sua atuação como leiloeiro, por pelo menos 3 (três) anos;

h) atestado expedido pela entidade contratante que comprove sua atuação como leiloeiro em leilões eletrônicos, por pelo menos 1 (um) ano;

i) declaração, sob as penas da lei, de não ser cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrados ou ocupantes de cargos de direção e assessoramento no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região;

j) comprovação de que dispõe de propriedade, ou contrato de locação de imóvel destinado à guarda e à conservação dos bens removidos, com vigência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, com informações sobre a área e endereço atualizado (logradouro, número, bairro, município e código de endereçamento postal), no qual deverá ser mantido atendimento ao público, comprometendo-se a disponibilizar área suficiente para atender ao movimento judiciário das Varas do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região;

k) declaração, sob as penas da lei, de que possui sistema informatizado para controle dos bens removidos, com fotos e especificações, para disponibilização de consulta online pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região;

l) declaração, sob as penas da lei, de que dispõe de equipamentos para gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens ou contratos com terceiros que possuam tais equipamentos;

m) declaração, sob as penas da lei, de que possui condições para ampla divulgação da alienação, com a utilização dos meios possíveis de comunicação, especialmente publicação em jornal de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;

n) declaração, sob as penas da lei, de que possui infraestrutura para a realização de leilões judiciais eletrônicos, bem como de que adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e segurança das informações de seus sistemas informatizados, submetida à homologação pelo Tribunal onde pretende atuar;

o) declaração, sob as penas da lei, de que não possui relação societária com outro leiloeiro ou corretor credenciado;

p) cópias autenticadas de documento oficial de identificação e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil;

q) comprovante de residência atualizado;

r) comprovante de inscrição junto à Previdência Social, com a apresentação do número de inscrição no Cadastro Específico do INSS (CEI) e/ou do Número de Inscrição do Trabalhador (NIT). § 1º Os atestados referidos no art. 31, alíneas "f", "g" e "h" do caput, devem observar o modelo constante do Anexo 2 desta norma ou possuir as mesmas informações nele contidas.

§ 2º Não serão aceitos protocolos de certidões e/ou documentos, sendo toda a documentação de inteira responsabilidade do interessado.

§ 3º Em caso de apresentação incompleta de documentos, a Comissão de Leilões Judiciais concederá prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de rejeição do credenciamento.

§ 4º Documentação excedente não será objeto de apreciação e ficará disponível para retirada pelo leiloeiro, após a homologação do credenciamento, pelo prazo de 30 dias, ao final do qual, a documentação será destruída.

§ 5º A renovação do contrato de locação mencionado na alínea "j" deverá ser comprovada em até 30 dias antes do término de sua vigência. Art. 32 Além das exigências contidas no art. 31, o leiloeiro deverá dispor, no mínimo, da seguinte infraestrutura no Leilão Oficial em que atuará:

a) endereço eletrônico na rede mundial de computadores e confecção de material publicitário impresso sobre o leilão (exemplo: folheto, cartilha, livrete etc.) para divulgar o leilão;

b) meios para fazer constar na divulgação do evento na Internet e no material impresso a descrição dos bens ofertados, com fotos dos bens imóveis e, quando possível, dos

demais bens, além de informações sobre o leilão oficial, telefones e endereço eletrônico (e-mail) para contatos e esclarecimentos adicionais;

c) sistema audiovisual (contratado ou próprio) a ser utilizado durante o leilão, com projeção de imagem que possibilite a visualização dos bens por todos os participantes do leilão;

d) sistemas de câmeras de segurança (contratados ou próprios) que alcancem todo o recinto no qual ocorre o leilão, bem como meios para gravação e transmissão dos leilões, em tempo real, pela rede mundial de computadores.

Parágrafo único. As condições acima elencadas poderão ser alteradas por iniciativa da Comissão de Leilões Judiciais, por ocasião da realização do leilão. Na hipótese de mudança normativa superveniente ou determinação de órgão superior, as condições aqui previstas serão alteradas nos prazos determinados.

Art. 33 Para a realização de leilões eletrônicos, o leiloeiro deverá oferecer, ainda, infraestrutura para viabilizar a participação de proponentes via rede mundial de computadores, consistindo de sítio na rede em que conste aplicativo que possua, no mínimo, os seguintes requisitos:

a) acesso, pelos ofertantes, mediante condições de segurança – criptografia e autenticação –, sendo que, para efetuar lances via rede mundial de computadores, os interessados devem dispor de chave de identificação e senha pessoal intransferíveis, obtidas após credenciamento junto ao escritório do leiloeiro;

b) mecanismo para efetuar o cancelamento da chave de identificação e da senha após a realização de cada leilão, caso seja necessário;

c) capacidade para realizar o leilão, recebendo e estimulando lances em tempo real, via rede mundial de computadores, garantindo interatividade entre os lances verbais e os lances efetuados eletronicamente;

d) infraestrutura tecnológica que permita a inserção na rede mundial de computadores, em tempo real, dos lances efetuados na modalidade presencial, para conhecimento de todos os participantes;

e) mecanismo que permita a oferta do lote para pagamento à vista e parcelado, se for o caso, na forma dos arts. 11 e seguintes deste Provimento;

f) mecanismo que permita a apresentação apenas de lances cujos valores sejam iguais (no caso de preferências legais, previamente identificadas) ou superiores ao do último lance que tenha sido anteriormente ofertado, observado o lance mínimo fixado para o lote;

g) funcionalidade eletrônica que não permita a aceitação de dois ou mais lances de mesmo valor, exceto no caso de preferências legais previamente identificadas, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar;

h) funcionalidade que possibilite, a cada lance ofertado, via internet ou presencialmente, que o participante seja imediatamente informado de seu recebimento e respectivo valor e prazo;

i) funcionalidade que possibilite, durante o transcurso da sessão pública, que os participantes sejam informados, em tempo real, do valor do lance e do prazo registrados;

j) dispositivo que permita o recebimento eletrônico de lances prévios;

k) solução técnica a ser utilizada para recebimento dos lances via rede mundial de computadores, a qual deverá contemplar, no mínimo, os requisitos contidos neste artigo.

Art. 34 Para comprovar que atende às disposições dos arts. 32 e 33, o interessado deverá apresentar declaração, sob as penas da lei, de que dispõe da infraestrutura exigida, devendo constar, ainda, na declaração, o endereço na rede mundial de computadores (sítio), o tipo de material publicitário que pretende utilizar e a especificação do equipamento de audiovisual contratado ou próprio, facultando-se ao Juiz Presidente dos Leilões Judiciais solicitar a demonstração dos sistemas e ferramentas em funcionamento, bem como amostras dos materiais de divulgação utilizados. Parágrafo único. Aos leiloeiros fica facultado o uso de logomarca do Tribunal na divulgação dos leilões oficiais observando:

a) o uso de logomarca específica, fornecida pelo Tribunal, contendo a expressão “Leilão Judicial”, a qual deve ser aposta junto ao material de divulgação (endereço na rede mundial de computadores, folheto, cartilha, livrete etc) do leilão judicial a ser realizado;

b) a vedação ao uso de qualquer símbolo do Tribunal em seu sítio ou material de divulgação desvinculado de leilão judicial específico ou quando não estiver nomeado para a realização de leilão judicial.

SEÇÃO II DOS IMPEDIMENTOS AO CREDENCIAMENTO

Art. 35 Estão impedidas de se cadastrar, na forma deste Provimento, as pessoas jurídicas e as físicas que se enquadrarem em uma ou mais das situações a seguir, além dos impedimentos legais aplicáveis:

a) leiloeiros que, nos dois últimos exercícios, atuaram perante o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para a venda de bens e atingiram percentual médio inferior a 30% (trinta por cento) de arrematação de bens, em relação à quantidade ofertada;

b) leiloeiros anteriormente penalizados com o descredenciamento pelo Juiz Presidente do Leilão Judicial, pelo período de 5 (cinco) anos;

c) leiloeiros que sejam cônjuges ou conviventes, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau de leiloeiro já credenciado neste Tribunal;

d) leiloeiros que partilhem de mesma estrutura organizacional de outro leiloeiro já credenciado por este Tribunal; e) leiloeiros que, nos últimos 05 (cinco) anos, tenham, durante período de credenciamento para atuação neste Tribunal, sofrido 03 (três) advertências ou 02 (duas) suspensões.

SEÇÃO III DOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO E DESEMPATE DO LEILOEIRO

Art. 36 Os dados cadastrais, bem como suas alterações, serão processados com base nos documentos apresentados.

§ 1º Cabe ao leiloeiro manter atualizados os seus dados cadastrais, eximindo-se o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região de qualquer responsabilidade por problemas advindos

da desatualização.

§ 2º Serão credenciados os leiloeiros que se encontrarem em situação regular, constatada com a apresentação da documentação citada no art. 31 deste Provimento, e que atendam às outras exigências para credenciamento, em especial as constantes dos arts. 32, 33 e 34 deste normativo.

§ 3º Quando necessário, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região realizará vistoria nos materiais a serem utilizados para a realização do leilão oficial, sobretudo quanto à infraestrutura exigida para os leilões presenciais ou eletrônicos.

Art. 37 Na hipótese de concorrerem ao credenciamento dois ou mais candidatos cuja situação se encontre discriminada nas alíneas "c" e "d" do art. 35, será considerado apto ao credenciamento o leiloeiro melhor classificado, observados os critérios de desempate na ordem sucessiva abaixo exposta:

a) maior experiência em leilões judiciais, assim considerada a maior quantidade de lotes vendidos em leilões judiciais, comprovada mediante atestado emitido na forma da alínea "f" do art. 31;

b) maior experiência em leilões eletrônicos, assim considerada a maior quantidade de lotes vendidos, comprovada por atestado, na forma da alínea "h" do art. 31;

c) disponibilidade de depósito ou galpão com maior metragem, comprovada por títulos de propriedade ou contrato de locação na forma da alínea "j" do art. 31.

SEÇÃO IV DO JULGAMENTO DO CREDENCIAMENTO - TEMPO DE PROCESSAMENTO E PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

Art. 38 O Juiz Presidente dos Leilões Judiciais, em até 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data do protocolo da documentação, procederá ao julgamento da qualificação técnica do interessado.

§ 1º O prazo supracitado permanecerá suspenso durante o período concedido pela Comissão de Leilões Judiciais para a complementação da documentação.

§ 2º Publicado o resultado, o prazo para impugnação perante o Juiz Presidente dos Leilões Judiciais é de 10 (dez) dias.

Art. 39 A aprovação do credenciamento do leiloeiro pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais já constitui ato suficiente para sua atuação nos leilões judiciais e alienações por iniciativa particular deste Tribunal.

§1º Os leiloeiro selecionados serão formalmente comunicados do seu credenciamento, podendo ser requisitados para evento específico, quando o Tribunal julgar necessário.

§ 2º A qualquer tempo, poderá ser requerida ao credenciado, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, a atualização dos dados constantes do seu cadastro como leiloeiro oficial.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS PARA ATUAÇÃO DO LEILOEIRO - SORTEIO

Art. 40 A escolha dos leiloeiros credenciados para atuação em cada sessão de leilões judiciais dar-se-á por sorteio entre os disponíveis no cadastro.

§ 1º O sorteio será realizado de forma não eletrônica e supervisionado pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais.

§ 2º Cada leiloeiro sorteado atuará em uma sessão de leilões judiciais, a qual funcionará em dois dias na mesma semana, conforme calendário fixado pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais e divulgado no sítio do Tribunal.

§ 3º Após funcionar numa sessão, o leiloeiro somente voltará a disputar o sorteio a que alude o parágrafo anterior, depois que todos os credenciados houverem sido escolhidos

Art. 41 Os leiloeiros credenciados poderão ser nomeados pelo juízo da execução para remover bens e atuar como depositários judiciais, caso necessário, o que não lhes garante a realização do leilão judicial daquele determinado bem.

§ 1º A remoção de bens por leiloeiro depende da expedição do mandado respectivo, que discriminará os bens a serem removidos, e será sempre acompanhada por oficial de justiça do Tribunal.

§ 2º Descredenciado o leiloeiro responsável, a assunção do depósito dos bens que estavam sob sua guarda ficará a critério do Juiz Presidente dos Leilões Judiciais.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO

Art. 42 A remuneração do leiloeiro, observadas as disposições do art. 789-A, VIII, da CLT, será constituída da seguinte forma:

a) comissão de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a cargo do arrematante;

b) 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação do bem por dia de armazenamento em casos de remoção, guarda e conservação, até o limite do valor de avaliação do bem.

§ 1º Não será devida a comissão ao leiloeiro nas hipóteses das desistências de que tratam os arts. 775 e 903, § 5º, do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo do leilão judicial.

§ 2º Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo as desistências previstas no parágrafo anterior, o leiloeiro devolverá ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelo índice de reajuste oficial dos créditos da Justiça do Trabalho, tão logo receba a comunicação do Juízo da Execução.

§ 3º Não será devida nenhuma remuneração ou indenização ao leiloeiro, em caso de acordo ou pagamento do débito após a publicação do edital, mas antes da realização do leilão judicial, salvo despesas de armazenagem.

§ 4º Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação judicial, o leiloeiro fará jus à comissão prevista nas alíneas do caput.

§ 5º As despesas decorrentes de armazenagem serão acrescidas à execução, devendo o leiloeiro juntar aos autos os recibos respectivos para cômputo no montante da dívida e reembolso. Se o valor da arrematação for superior ao crédito do exequente, tais despesas poderão ser deduzidas do produto da arrematação.

§ 6º Após a emissão da Carta de Arrematação, as despesas decorrentes de armazenagem serão de responsabilidade do arrematante.

Art. 43 Considerar-se-ão abandonados os bens:

a) que não forem retirados do depósito por quem de direito no prazo de trinta dias contados da ciência da autorização legal para tal providência. Na hipótese de os bens estarem à disposição do Juízo Falimentar, aguardar-se-á o prazo de cento e vinte dias após a ciência referida;

b) cuja venda judicial em hasta pública resulte negativa por três vezes consecutivas, observados lotes distintos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto na alínea a ou na ocorrência da hipótese da alínea b, os bens passam a ser de titularidade daquele que mantém a guarda, depositário judicial ou leiloeiro oficial, que os receberá como dação em pagamento.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DO LEILOEIRO CREDENCIADO

Art. 44 Incumbe ao leiloeiro:

I - providenciar ampla divulgação do leilão e apresentar um relatório ao Juiz Presidente dos Leilões Judiciais, por escrito, todos os procedimentos e meios para tanto utilizados, tendo que, obrigatoriamente, divulgar amplamente em seu sítio na rede mundial de computadores ou em outros meios de comunicação as fotografias dos bens penhorados capturadas do arquivo digital disponível na funcionalidade da rede.

II - remover, armazenar e zelar pelos bens sempre que o juízo da execução assim o determinar, caso em que assumirá, mediante compromisso, a condição e os deveres de depositário judicial;

III - comunicar ao Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, para as providências cabíveis, a eventual existência de bens iguais que estejam em mais de um edital de leilão sob sua responsabilidade;

IV - responder, de imediato, a todas as indagações formuladas pelos Juízo da execução e, na impossibilidade, justificá-la;

V - comparecer pessoalmente ao local do leilão judicial que estiver a seu cargo com antecedência mínima de uma hora;

VI - observar a ordem cronológica dos editais;

VII - permitir a visitação pública dos bens removidos, no horário das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira, ou em outros dias ou horários em caso de autorização expressa dos juízes do

Centro de Apoio aos Leilões Judiciais;

VIII - exibir, no ato do leilão judicial, as fotos digitais dos bens imóveis e dos demais bens, se delas dispuser, observando a correspondência ao processo para o qual foi designado para efetuar o pregão;

IX - comprovar, documentalmente, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens;

X - excluir bens do leilão judicial sempre que assim determinar o juiz da execução, através de correio eletrônico enviado pelo Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados;

XI - comunicar, imediatamente, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido ao juiz da execução, mesmo após a realização do leilão judicial, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes, com perda da remuneração que lhe for devida;

XII - comparecer pessoalmente ou nomear preposto, com procuração, a todas as reuniões e eventos designados pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais, sob pena de advertência;

XIII - manter seus dados cadastrais atualizados;

XIV - atuar com lisura e atentar para o bom e fiel cumprimento de seu mister;

XV - retirar e entregar os expedientes pertinentes ao procedimento do leilão judicial nas Varas do Trabalho de toda a 14ª Região, bem como no Centro de Apoio aos Leilões Judiciais, sempre respeitada a ordem crescente da data de penhora no recolhimento e entrega dos expedientes.

XVI - permanecer como depositário judicial dos bens por ele removidos e armazenados até a data do primeiro sorteio subsequente ao leilão em que atuou, sob pena de impedimento de novo cadastro pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 36.

Art. 45 O leiloeiro deverá comunicar a impossibilidade de comparecer ao leilão ao Juiz Presidente dos Leilões Judiciais com antecedência, a fim de que a autoridade designe leiloeiro oficial credenciado para a realização do pregão.

§ 1º Na hipótese do caput, remanescerá ao leiloeiro a obrigação de disponibilizar para o ato público, equipe e estrutura de apoio para a realização da modalidade eletrônica do leilão, sob pena de descredenciamento sumário.

§ 2º A ausência do leiloeiro oficial deverá ser justificada documentalmente no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias após a realização do leilão, sob pena de descredenciamento, cabendo ao Juiz Presidente dos Leilões Judiciais, conforme o caso, por decisão fundamentada, aceitar ou não a justificativa apresentada pelo leiloeiro ausente.

CAPÍTULO VIII DAS ANOTAÇÕES NO CADASTRO E PENALIDADES

Art. 46 Serão registrados no cadastro todos os fatos ou faltas de caráter administrativo, comercial ou técnico referentes à atuação do leiloeiro oficial para a condução do leilão.

§ 1º A aplicação de qualquer penalidade será sempre comunicada formalmente ao interessado, podendo se dar por meio eletrônico.

§ 2º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 47 Dar-se-á o descredenciamento na ocorrência de infrações graves, tais como:

- a) constatação de sociedade entre os leiloeiros, inclusive sociedade de fato;
- b) constatação de alguma das hipóteses versadas nas alíneas "c" e "d" do art. 35 deste provimento;
- c) falta injustificada do leiloeiro à sessão, nos termos do art. 45 deste Provimento.
- d) recusa injustificada do leiloeiro à remoção do bem.

Art. 48 Serão também consideradas infrações sujeitas à penalização pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais:

- a) atraso injustificado na execução dos serviços;
- b) execução de serviços em desacordo com o previsto nas normas do Tribunal;
- c) não execução total ou parcial dos serviços;
- d) qualidade insatisfatória dos serviços prestados;
- e) repetição de pequenas falhas que prejudiquem o andamento dos serviços;
- f) insolvência decretada;
- g) falsidade documental ou ideológica;
- h) não comprovação, quando solicitada, da autenticidade e veracidade da documentação apresentada ou da infraestrutura mínima requerida nos arts. 31, 32 e 33 deste provimento.

Art. 49 O interessado será notificado tempestivamente do cancelamento de seu credenciamento, observando-se a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 Os casos omissos serão dirimidos pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Art. 51 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Desembargador OSMAR J. BARNEZE
Presidente do TRT da 14ª Região